



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10120.000801/2003-13
Recurso nº 101-139.263 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-05.873
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J. CÂMARA & IRMÃOS S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999

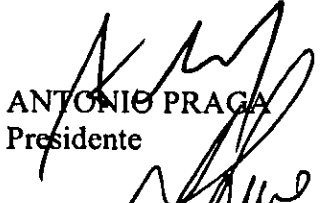
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - No momento da formação da base de cálculo negativa de CSLL, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do tributo, porquanto o saldo de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa é aproveitado em períodos posteriores e seu efeito apenas são sentidos no momento da efetiva compensação. Entre a formação da base de cálculo negativa e seu aproveitamento poderá transcorrer mais de cinco anos, sem que se possa alegar decadência do direito de constituir o crédito tributário. Afinal, o direito do fisco de constituir o crédito tributário nasce quando a compensação do lucro é realizada pelo contribuinte e a fiscalização pode voltar no tempo para atualizar os saldos de prejuízo ou base de cálculo negativa, bem como verificar se foram considerados corretamente na apuração do saldo os valores declarados pelo contribuinte.

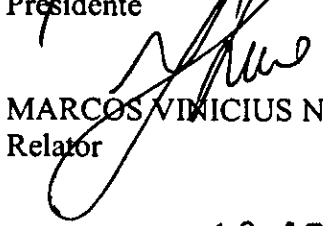
PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL Em se tratando de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 150, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência quanto ao ano-calendário de 1998, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito, vencidos Luciano de Oliveira Valença e Mario Sergio Fernandes Barroso que deram provimento integral com base no art.173 do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, HUGO CORREA SOTERO (Substituto convocado), MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.230, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária à Lei nº 8.212/91, art. 45, que estabelece prazo decadencial de 10 anos para as CSLL.

O aresto recorrido foi proferido pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente o lançamento científico em 20/02/2003, em virtude da declaração da decadência do direito de da Fazenda constituir o crédito tributário referente à compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL nos anos de 1997 e 1998 em função de ajustes promovidos pela fiscalização no saldo apurado pela contribuinte em 31/12/1993. Sustenta o Conselheiro-relator que a decadência no imposto sujeitos ao regime de lançamento por homologação rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e não é possível a revisão do saldo de base de cálculo negativa apurado em 31/12/1993.

A infração está descrita no Auto de infração nos seguintes termos:

"compensação de base de cálculo negativa, nos valores de (...), respectivamente nos exercícios de 1998 e 1999, tendo em vista que a autuada pleiteou, nas DIRPJ dos referidos exercícios, compensação de

  2

valores superiores aos saldos de bases negativas de períodos anteriores constantes nos sistemas de controle da Receita Federal, cujos dados foram transcritos das DIRPJ apresentadas a partir do exercício de 1993. A autuada, em relação ao exercício de 1993, fez opção pela apuração mensal do IRPJ e CSLL, preenchendo os anexos 7 e 8 (DIRPJ anexa). No preenchimento do anexo 8, ela apurou no mês de Dezembro/92, como consolidação anual, uma base negativa da Contribuição Social de Cr\$ 2.944.680.494,00 quando o correto era de Cr\$ 2.802.649.221,00 conforme "Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI)", anexo".

Conforme o Despacho nº 101-141/2005 (fls. 183), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Às fls 224, contra-razões da interessada reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

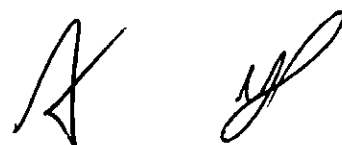
Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos, nos termos do art, 150, §4º, do CTN e por negar vigência ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Como bem descreve o voto vencido (fls 188), "a autoridade autuante efetuou a inclusão nos sistemas de controle de estoque de bases negativas de CSLL (SAPLI) de valores mensais declarados pela recorrente em sua DIRPJ do exercício de 1993 e que não haviam alimentado tal sistema, resultando uma diferença de saldo, para o período encerrado em 31 de dezembro de 1992, entre os valores da DIRPJ e o contido no SAPLI após a inclusão dos valores mensais".

Como o lançamento foi realizado em 20/02/2003 e a compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL nos anos de 1997 e 1998, entendo que o crédito tributário referente ao ano de 1997 não está decaído. Em que pese o ajuste ter sido realizado no ano de 1992, exercício 1993, entendo que a inclusão de valores declarados apenas recompôs o saldo passível de ser utilizado pelo próprio contribuinte para fim de compensação. Na verdade, a fiscalização não efetuou qualquer juízo de valor no tocante a formação do saldo de base de calculo negativa no ano de 1992, restringindo-se a refazer o histórico dos valores declarados pelo contribuinte e os cálculos inerentes à apuração do saldo a compensar nos anos seguintes.



Ressalte-se que, no momento da formação da base de cálculo negativa de CSLL, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do tributo, porquanto se espera que prejuízos fiscais não compensados no período de sua formação seja aproveitados em períodos posteriores e que seus efeitos apenas sejam sentidos no momento da efetiva compensação. Entre a formação da base de cálculo negativa e seu aproveitamento poderá transcorrer muito mais de cinco anos sem que se possa alegar decadência do direito de constituir o crédito tributário. Afinal, o direito do fisco de lançar o tributo nasce quando a compensação do lucro é realizada.

Esse, aliás, é também o raciocínio que originou a Súmula nº 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Abstraindo-se do fato de o enunciado se referir à tributação de saldo de lucro inflacionário, o tratamento conferido ao tema da decadência é em tudo semelhante ao que se está debatendo. O saldo de lucro inflacionário se forma no passado, mas a decadência só pode a ser considerada a partir do momento em que há a realização do lucro inflacionário.

A Sumula nº 10 1ºCC está assim redigida:

"O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos".

No caso dos autos, a compensação é questionada nos anos de 1997 e 1998 e o lançamento foi realizado em fevereiro de 2003. Assim, apenas os fatos relativos ao ano de 1998 estão fora do lustro previsto pela legislação que rege os prazos de decadência.

Sobre a definição do prazo decadencial aplicável à CSLL, tenho votado no mesmo sentido defendido pela decisão recorrida. A jurisprudência administrativa de forma reiterada vem decidindo pelo seu órgão máximo de julgamento – Câmara Superior de Recursos Fiscais - pela inaplicabilidade do prazo de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, eis que o prazo de decadência constitui matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Assim, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais, afastando o artigo 45, da Lei 8.212/91 nos julgamentos do litígios sobre decadência, regendo-se a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, obrigatoriamente, pelas regras esculpidas nos arts. 150, § 4º e 173, desse Código. Pode-se citar a guisa de demonstração, os recentes julgados CSRF/01-05.620, CSRF/01-05.568, CSRF/01-05.567, CSRF/01-05.648, todos publicados no DOU em 2007.

No mesmo sentido, vem também decidindo o Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende do aresto do Superior Tribunal de Justiça proferido por ocasião do julgamento do REsp 761908 / SC, publicado em DJ 18.12.2006, a saber:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.



2. *Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).*

3. *Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.*

4. *O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.*

5. *Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).*

6. *Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.*

7. *Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.*



7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...)

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

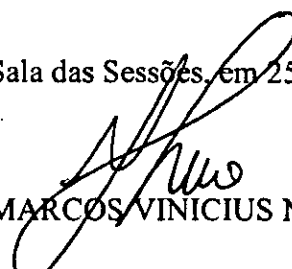
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, em Sessão Plenária de 11.06.2008, inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazo de 10 (dez) anos para exigência das contribuições para a seguridade social, prevalecendo o entendimento de que, em matéria de prescrição e decadência, prevalecem as regras do Código Tributário Nacional (CTN) que prevê o prazo de 5 (cinco) anos. Foi editada a Súmula Vinculante nº 8 nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, diante do posicionamento inequívoco e reiterado dos Tribunais Superiores, acompanho essa jurisprudência para aplicar o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150 do CTN.

Dado o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para acolher a decadência do lançamento apenas em relação ao ano de 1998, exercício de 1999, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

